

## COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL

### PENITENCIÁRIA II DE POTIM

**Portaria do Diretor, de 28-11-2003**  
**Designando**  
 MARIA APARECIDA LEITE RODOLFO, RG 8.171.754, Diretora do Núcleo de Finanças e Suprimentos, para, sem prejuízo de suas atividades, cargos ou funções, atuar como pregoeira no Pregão 004/2003, Processo 299/2003 PII P, referente à aquisição de Moto Bomba de ferro fundido, de vazão mínima de 18 m3/hora, com altura manométrica de 220m, com diâmetro de 6", temperatura de 42/70 graus, com potencia de 40 a 60 HP, 380 v.

Para atuar como membros da Equipe de Apoio Enivaldo Borges da Silva, RG 9.294.098-5, Diretor do Centro Administrativo; Valter Manoel da Silva Filho, RG 29.640.859-1, Agente de Segurança Penitenciária Classe I.

### FUNDAÇÃO ESTADUAL PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

**Despachos da Diretoria Executiva, de 27-11-2003**  
**Aplicando** Multa Moratória, nos termos da legislação vigente e da RD-158/1999, às empresas:

SOBEL IND. E COM. DE PRODS. DE LIMPEZA LTDA., computando-se o valor total de R\$ 7,77, considerando-se o atraso na entrega das mercadorias constantes da Nota Fiscal 3273 (itens 1, 2 e 3) - Processo Funap-619/2003 (9ª A.P.).

TECIDOS MN LTDA., computando-se o valor total de R\$ 267,30, considerando-se o atraso na entrega das mercadorias constantes da Nota Fiscal 8.719. (Processo Funap-1.053/2003)

Faculta-se a defesa prévia das referidas empresas, no prazo de 5 dias úteis, a partir da publicação no D.O., nos termos do artigo 87, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 8.883/94 e Lei Federal 9.648/98.

## FAZENDA

**Secretário: EDUARDO GUARDIA**  
 Av. Rangel Pestana, 300 - Centro - CEP 01091-900  
 Tel. 3243-3400

### COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

**Extratos de Contrato**  
 Processo n°: 23643-505735-2003 - Contrato n°: 23673-SAAC-00094-2003 - Parecer Jurídico n°: 755/2003 - Contratante: 200147-DEPTO.SUPRIMENTOS ATIV.COMPLEMENTARES - Contratada: TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTACAO LTDA. - Objeto: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, TERMINAL DE REDE THIN CLIENT - Vigência: 27/11/2003 a 31/12/2003 - Valor total: R\$ 3.712.000,00 - Valor do exercício (2003): R\$ 3.712.000,00 - Fonte dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado - Data assinatura: 27/11/2003.

Processo n°: 23643-507912-2003 - Contrato n°: 23673-SAAC-00095-2003 - Parecer Jurídico n°: 762/2.003 - Contratante: 200147-DEPTO.SUPRIMENTOS ATIV.COMPLEMENTARES - Contratada: TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVICOS LTDA - Objeto: AQUISIÇÃO DE 151 IMPRESSORAS E GRANDE PORTE. - Vigência: 28/11/2003 a 27/12/2004 - Valor total: R\$ 662.437,00 - Valor do exercício (2003): R\$ 662.437,00 - Fonte dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado - Data Assinatura: 28/11/2003.

Processo n°: 23643-505762-2003 - Contrato n°: 23673-SAAC-00093-2003 - Parecer Jurídico n°: 746/2003 - Contratante: 200147-DEPTO.SUPRIMENTOS ATIV.COMPLEMENTARES - Contratada: C & A COMPUTADORES LTDA - Objeto: AQUISIÇÃO DE MONITORES - Vigência: 27/11/2003 a 25/12/2006 - Valor total: R\$ 1.273.100,00 - Valor do exercício (2003): R\$ 1.273.100,00 - Fonte dos recursos: 001001001 - Tesouro do Estado - Data Assinatura: 27/11/2003

### DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Comunicado DOF - 383/2003**  
 Em obediência ao artigo 5º da Lei 8.666/93, e conforme Comunicado DOF - 34/2000 de 01/07/2000, justificamos e indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que deverão ser providenciados de imediato, pelo fato de envolver despesas inadmissíveis e imprescindíveis de adiantamento, custeio e utilidade pública. Tais pagamentos, considerada a excepcionalidade de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no Siafem.

| UG LIQUIDANTE | Nº DA PD    | VALOR     |
|---------------|-------------|-----------|
| 200147        | 2003PD01906 | 55.998,16 |
| Total         |             | 55.998,16 |

| UG LIQUIDANTE | Nº DA PD    | VALOR |
|---------------|-------------|-------|
| 200149        | 2003PD00922 | 56,93 |
| Total         |             | 56,93 |

| UG LIQUIDANTE | Nº DA PD    | VALOR |
|---------------|-------------|-------|
| 200154        | 2003PD00644 | 12,60 |
| Total         |             | 12,60 |

**Fale com a gente**

SAC **0800 1234 01**  
www.imprensaoficial.com.br/livraria

**imprensa oficial**

Rua da Mooca, 1.921 - São Paulo / SP  
CEP 03103-902

| UG LIQUIDANTE | Nº DA PD    | VALOR     |
|---------------|-------------|-----------|
| 200157        | 2003PD00627 | 3.240,92  |
| Total         |             | 3.240,92  |
| Total Geral   |             | 59.308,61 |

### COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Portaria CAT-102, de 28-11-2003

*Introduz alterações na Portaria Cat n.º 15, de 6/2/03, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1/4/02, e considerando a necessidade de aperfeiçoar a disciplina complementar, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT n.º 15, de 6/2/03:

I - o § 5º do artigo 2º:

"§ 5º - O requerimento, instruído com os documentos relacionados nos anexos mencionados no parágrafo anterior, conforme o caso, será apresentado nos locais a seguir indicados:

1 - no Posto Fiscal da Capital - PFC 11 (Especializado), da respectiva Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC, considerando a correspondente área de vinculação, se o interessado for domiciliado na Capital;

2 - no Posto Fiscal - PF 11 (Especializado) ou PF 12 (Misto), de sua área de vinculação, se o interessado for domiciliado nas demais localidades do Estado;

3 - no Posto Fiscal da Capital - PFC 11-310 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana n.º 300 - 1º andar - Centro - CEP 01017-911, se o interessado for domiciliado em outros Estados." (NR);

II - o inciso II do artigo 9º:

"II - nos seguintes locais:

a) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11-310 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana n.º 300, 1º andar, Centro - CEP 01017-911, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital, nos Foros: Central, Itaquera, Penha de França, São Miguel Paulista, Tatuapé e Vila Prudente;

b) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11-410 Lapa, situado na Rua Afonso Sardinha n.º 67, Lapa - CEP 05076-000, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital, nos Foros da Lapa e Santana;

c) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11-430 Ibirapuera, situado na Rua Arminda n.º 93, 2º andar, Vila Olimpia - CEP 04545-100, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital, nos Foros: Ipiranga, Jabaquara, Pinheiros, Santo Amaro e Parelheiros;

d) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11-310 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana n.º 300, 1º andar, Centro - CEP 01017-911, no caso de autos judiciais que tramitem em outros Estados, admitindo-se, nesse caso, que a entrega da declaração seja efetuada via postal, por conta e risco do interessado;

e) no Posto Fiscal mais próximo da Comarca deste Estado onde estiver tramitando o processo judicial, nos demais casos." (NR);

III - o item 2 do § 1º do artigo 15:

"2 - em se tratando de recolhimento correspondente a transmissão realizada no âmbito extra judicial:

a) no Posto Fiscal em cuja área de vinculação estiver estabelecido o cartório, nos casos em que o instrumento de doação for objeto de escritura ou registro público;

b) nos Postos Fiscais referidos no § 5º do art. 2º, nos demais casos." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos aos Anexos da Portaria CAT n.º 15, de 6/2/03:

I - a Nota 5 ao Anexo VIII:

"Nota 5 - A apresentação dos documentos de que trata este anexo, com exceção dos referidos nos itens 1, 2, 8 e no subitem 12.2, poderá ser dispensada, desde que o representante legal do contribuinte declare, conforme modelo constante no Anexo XVII, constarem do processo judicial e estarem corretamente informados na Declaração do ITCMD, sem prejuízo de exigência posterior, a critério da autoridade fiscal." (NR);

II - a Nota 4 ao Anexo IX:

"Nota 4 - Fica dispensada a apresentação prévia dos documentos a que se referem os itens 3, 4, 5, 6 e 7 deste Anexo, sem prejuízo de exigência posterior, a critério da autoridade fiscal." (NR);

III - a Nota 5 ao Anexo X:

"Nota 5 - Fica dispensada a apresentação prévia dos documentos a que se referem os itens 3, 4, 5 e 10 deste Anexo, sem prejuízo de exigência posterior, a critério da autoridade fiscal." (NR).

Artigo 3º - Fica acrescentado à Portaria CAT n.º 15, de 06/02/03, o Anexo XVII, publicado em anexo a esta portaria.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2003, sem prejuízo de sua aplicação, no que couber, a fatos geradores ocorridos anteriormente.

| ANEXO XVII<br>(a que se refere a nota 5 do Anexo VIII) |                                    |
|--|------------------------------------|
| DADOS DO PROCESSO                                      |                                    |
| Número:  | Vara:                              |
| Foro:  | Comarca:                           |
| Requerido:   |                                    |
| Inventariante:   |                                    |
| Tipo:  | ( ) inventário ( ) arrolamento ( ) |

#### DECLARAÇÃO

Nome do declarante, advogado, inscrito na OAB/ sob o número..., com endereço à Rua (completo), telefone, endereço eletrônico, tendo sido nomeado procurador no processo acima indicado, declara, sob as penas da lei, que os dados constantes da Declaração do ITCMD (Internet) nº.,..., estão em conformidade com aqueles constantes do correspondente processo judicial. e atendem às exigências do Anexo VIII da Portaria CAT n.º 15, de 6/2/03.

Data,  
Assinatura

#### Decisão Normativa CAT-3, de 28-11-2003

*ICMS - Alíquota na operação de venda realizada por fornecedor paulista a estabelecimento localizado em outro Estado com entrega direta da mercadoria, por conta e ordem do adquirente, a estabelecimento industrializador paulista*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1. Fica aprovada a resposta dada pela Consultoria Tributária, em 5 de novembro de 2003, à Consulta n.º 660/03, cujo texto é reproduzido em anexo a esta decisão.

2. Conseqüentemente, com fundamento no inciso II do artigo 521 do Regulamento do ICMS, ficam reformadas todas as demais respostas dadas pela Consultoria Tributária e que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

3. Esta decisão produzirá efeitos a partir de sua publicação.

"1. A Consultante expõe que importa e revende separadores de baterias, classificação NBM/SH 8507.90.10, a clientes situados em todo o País.

2. Menciona que remeterá referida mercadoria, por conta e ordem do estabelecimento comprador, a um estabelecimento industrializador situado neste Estado.

3. Entende a Consultante que deverá emitir duas Notas Fiscais, na forma descrita no artigo 406 do RICMS/00, uma, em nome do estabelecimento adquirente, com destaque do ICMS, e outra, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria para o estabelecimento industrializador.

4. Isso posto, indaga: "tendo em vista que a mercadoria vendida será destinada a estabelecimento industrializador localizado no Estado de São Paulo, necessitamos saber se a alíquota de ICMS na Nota Fiscal de venda será a interna (18%) ou a interestadual, visto que a mercadoria foi vendida a um estabelecimento fora do Estado, porém, fisicamente não sairá do Estado de São Paulo".

5. Apreende-se, do exposto, que o estabelecimento autor da encomenda, situado em outro Estado, promoverá subseqüente saída dos produtos nos quais os separadores de bateria serão utilizados como matéria-prima ou produto intermediário.

6. Desse modo, lembramos que, nas condições previstas nos itens 1 a 3 do parágrafo único do artigo 406 do RICMS/00, a Consultante fica dispensada da emissão da Nota Fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria para o estabelecimento industrializador.

7. Na operação de venda de mercadoria a contribuinte estabelecido em outro Estado, ainda que a entrega seja efetuada, por conta e ordem do adquirente, diretamente ao estabelecimento industrializador paulista é aplicável a alíquota interestadual de 7% ou de 12%, conforme o caso, prevista, respectivamente, nos incisos II e III do artigo 52 do RICMS/00, desde que este promova o retorno (real/efetivo) ao estabelecimento do autor da encomenda do produto industrializado, possivelmente bateria, no qual foi utilizado o separador de bateria".

#### Comunicado CAT-78, de 28-11-2003

*Esclarece sobre os procedimentos para aproveitamento de créditos outorgados de ICMS por empresas produtoras de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravado*

O Coordenador da Administração Tributária, considerando as freqüentes dúvidas surgidas na interpretação do disposto no artigo 4o do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2002, que possibilita o aproveitamento do valor dos direitos autorais comprovadamente pagos pela produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravado, em substituição aos demais créditos de ICMS, esclarece que:

1 - A renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS prevista no caput do artigo 4o do Anexo III do RICMS não implica na vedação ao credimento do ICMS referente à devolução de mercadorias, visto que os procedimentos relativos à devolução de mercadorias devem ser de molde a anular todos os efeitos da operação originária, incluídos os efeitos tributários. Assim, por ocasião da devolução de mercadorias, poderá a empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravados creditar-se do imposto destacado na nota fiscal de devolução, observadas as condições para crédito de imposto estabelecidas no RICMS.

2 - Para efeito de comprovação da legitimidade do crédito originado do pagamento de direitos autorais, o Fisco poderá exigir do contribuinte, empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som gravado, a apresentação de comprovante dos pagamentos e cópia dos contratos celebrados, conforme o caso, com:

I - o autor ou artista nacional, no caso de pagamento efetuado a pessoa indicada no inciso I do artigo 4o do Anexo III do RICMS,

II - a empresa que representar o autor, da qual seja titular ou sócio majoritário, na hipótese de pagamento a pessoa indicada no inciso II do artigo 4o do Anexo III do RICMS,

III - a empresa que mantenha com o autor contrato de edição, nos termos do artigo 53 da Lei Federal n.º 9.610, de 19-01-98, na hipótese de pagamento a pessoa indicada no inciso III do artigo 4o do Anexo III do RICMS,

IV - a empresa que possua com o autor contrato de cessão ou de transferência de direitos autorais, nos termos do artigo 49 da Lei Federal 9.610, de 19-01-98, na hipótese de pagamento a pessoa indicada no inciso IV do artigo 4o do Anexo III do RICMS.

3 - O Fisco pode exigir, ainda, das pessoas indicadas nos incisos II a IV a exibição do contrato celebrado entre estas e o autor ou artista nacional.

### TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA EFETIVA

##### Sessão de 16-10-2001

DRT-1-7181/94 - (F-027-D) - Durval Fantozzi Filho.(Recorrida) - Relator: Tiago de Paula Araujo. Pedido de Reconsideração. Negado provimento. Decisão não unânime.

##### Sessão de 2-4-2002

DRT-09-499/93 - (P-070-B) - Bonato & Piauhi Ltda - Me.(Recorrida). Relator: Maria Regina Bertim - Retificação de Julgado. Provido. Decisão unânime.

##### Sessão de 8-7-2003

DRT-05-9034531/2002- Ferian Indústria e Comércio Ltda - Relator: Francisco Antonio Feijó - Recurso Ordinário. Provido parcialmente. Decisão unânime. (Replicado conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente).

##### Sessão de 28-8-2003

PROCESSO JULGADO: DRTC-II-7976/1998 - (B-009-B) - Brimo Fast Food E Bebidas Ltda. Relator: Luiz Fernando Mussolini Junior - Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão não unânime.

##### Sessão de 9-9-2003

PROCESSO JULGADO: DRT-01-18836/1993 - (C-019-M) - Metalurgica Marajoara Ind Com Lt. Relator: Francisco Antonio Feijó - Recurso Ordinário. Anulada(s) decisão(ões) anterior(es). Decisão não unânime.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA EFETIVA

##### Sessão de 23-10-2001

(V-098-A) - Aços Anhanguera (Villares) S/a. - Relator: Ercias Rodrigues de Sousa - Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão não unânime.

##### Sessão de 14-1-2003

#### PROCESSOS JULGADOS:

DRTC-II-39250/2000 - (C-019-N) - Nova Perfil Comercial Ltda. Relator: Carlos Eduardo Duprat. Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão unânime.

DRTC-II-239247/2000 - (C-019-N) - Nova Perfil Comercial Ltda. Relator: Carlos Eduardo Duprat. Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão unânime.

##### Sessão de 27-5-2003

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-13-9008371/2001 - (R-076-A) - A Guerra S/A Implementos Rodoviários. Relator: Renilda Aparecida Ribeiro - Recurso Ordinário. Provido parcialmente. Decisão não unânime.

(publicado novamente por despacho, tendo em vista, o pedido de retificação de julgado)

##### Sessão de 3-6-2003

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-05-9025179/2001 - (E-026-D) - Distrib. De Bebidas Das Estancias Ltda.- solidário - Companhia Cervejaria Brahma - Relator: Ercias Rodrigues De Sousa - Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão unânime.

(publicado novamente por ter deixado de expedir intimação aos interessados)

##### Sessão de 15-7-2003

#### PROCESSO JULGADO:

DRTC-III-6851/1998 - (S-089-F) - Ferramentas Stanley Ltda. - Relator: Ercias Rodrigues de Sousa - Pedido de Reconsideração. Provido parcialmente. Decisão não unânime. (Replicado conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente).

##### Sessão de 4-9-2003

#### PROCESSOS JULGADOS:

DRT-05-9020735/2000 - (R-078-P) - Prods. Alim. Fleischmann E Royal Ltda. Relator: Ercias Rodrigues De Sousa - Recurso Ordinário. Provido parcialmente. Decisão não unânime.(O Tribunal de Impostos e Taxas, torna sem efeito a publicação do referido processo no DOE de 01/11/2003, tendo em vista não terem sido expedidas as comunicações fiscais).

##### Sessão de 11-11-2003

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-05-9049321/2002 - (I- -) - Ideal Standard Wabco Ind Com Ltda. Relator: Ercias Rodrigues De Sousa - Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão unânime.

#### DECISÕES DA 3ª CÂMARA EFETIVA

##### Sessão de 19-9-2003

DRT-06-910653/2001 - Cerâmica Porto Ferreira. Relator: Duclerc Dias Conrado. Recurso Ordinário. Provido parcialmente. Decisão não unânime.

##### Sessão de 25-9-2003

DRT-12-1333/2000 - Laboratórios Klinger do Brasil Ltda. Relator: Felix Barreiro Vasquez - Recurso Ordinário. Provido parcialmente para cancelar os itens I.2,II.3,III.4 e III.5 e manter o item I.1. Decisão unânime quanto ao item II.3 e não unânime, no mais.

##### Sessão de 19-11-2003

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-8-9045257/2001 - Juracy Rodrigues de Souza - Relator: Hélio Rubens Meneguelo Lobo - Recurso Ordinário. Conhecido. Recapitulada a infração. Reaberto o prazo para pagamento da multa. Negado provimento. Decisão unânime.

#### DECISÕES DA 4ª CÂMARA EFETIVA

##### Sessão de 29-5-2003

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-11-9090785/2001 - (A-001-G) - Guife Ind e Com Exp. Prods. Agric. Ltda. Relator: Paulo Antonio Fernandes Campilongo - Recurso Ordinário. Anulada(s) decisão(ões) anterior(es). Decisão unânime. (Replicado conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente).

##### Sessão de 31-10-2002

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-2-265/1995 - (A-003-L) - Lapa Alimentos Sa. Relator: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli - Recurso Ordinário. Provido parcialmente. Decisão não unânime. (Replicado conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente)

##### Sessão de 14-11-2002

#### PROCESSO JULGADO:

DRT-11-1903/1998 - Drogasil S/A - Relator: Paulo Fernandes Campilongo. Recurso Ordinário. Decisão não unânime.

##### Sessão de 13-12-1994

#### PROCESSOS JULGADOS:

DRT-5-9600/1988 - (A-003-U) - Usina Bom Jesus S/a - Açúcar e Alcool. Relator: Alberto João Gramani - Recurso Ordinário. Negado provimento. Decisão não unânime.

##### Sessão de 30-10-2001

#### PROCESSOS JULGADOS:

DRT-11-9013374/2000 - (I-039-D) - Distribuidora Planalto Com e Importação Ltda. Relator: Nelson Paschoal Biazzi. Recurso Ordinário. Provido parcialmente para afastar a infração do item II e manter a infração quanto ao item I. Decisão não unânime.

##### Sessão de 2